Aviso (extrato) n.º 10624/2012

Por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 19.07.2012, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foram nomeados, em regime de substituição, no cargo de chefe de finanças, Maria Ludovina da Silva Primo Figueiredo, no S. F. Lisboa 7, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.08.2012 e António Manuel Sofio Silva Carona, no S.F. Castro Marim, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.07.2012.

31 de julho de 2012. — A Diretora de Serviços, em substituição, *Ângela Santos*.

206300709

Aviso n.º 10625/2012

Por despacho de 4 de julho de 2012 da Senhora Subdiretora-Geral, Leonor Carvalho Duarte, (por delegação de competência do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., foi autorizada a mobilidade interna na categoria de técnico superior, de Fernando Manuel Marques Rosa, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, com efeitos a 6 de agosto de 2012.

1 de agosto de 2012. — O Chefe de Divisão, em regime de substituição, *Manuel Pinheiro*.

206297551

Aviso (extrato) n.º 10626/2012

Por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 19.07.2012, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foi nomeado, em regime de substituição, no cargo de adjunto de chefe de finanças de Leiria 1, Luís Miguel Simões Amado, por vacatura do lugar, com efeitos a 1.08.2012, cessando o regime de substituição, no cargo de adjunto de chefe de finanças, o técnico de administração tributária adjunto, nível 3, Carlos Manuel Torpes Palma Colaço Peres, com efeitos a 31.07.2012 (inclusive).

1 de agosto de 2012. — A Diretora de Serviços, em regime de substituição, *Ângela Santos*.

206300717

Despacho n.º 10689/2012

Delegação de competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

— Artigo 62.º da Lei Geral Tributária;
— Artigos 9.º, (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30/08) da Lei n.º 2/2004, de 15/1;
— Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22/4;
— Artigos 29.º n.º 1 e 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo;

procedo às seguintes delegações de competências:

I — Competências próprias:

1 — Na Diretora de Finanças Adjunta, Licenciada Eunice Rute Ferreira Rodrigues Brito:

1.1 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do ato tributário por iniciativa do contribuinte (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alínea *d*), n.º 1 do artigo 61.º do CPPT);

1.2 — A designação do perito da administração tributária e a marcação de reunião entre este e o perito indicado pelo contribuinte, bem como a marcação de nova reunião em caso de falta do perito do contribuinte, e ainda a apreciação das faltas do perito designado pelo contribuinte (nos termos dos n.º 3 e 6 do artigo 91.º da LGT);

1.3 — A nomeação de perito independente nos casos previstos na última parte do n.º 4 do artigo 91.º da LGT;

1.4 — A distribuição dos processos de reclamação/revisão, bem como a decisão nos casos de falta de acordo entre os peritos (n.º 13 do artigo 91.º e n.º 6 do artigo 92.º, ambos da LGT);

1.5 — A aplicação do agravamento da coleta reclamada pelo sujeito passivo, quando se verifiquem cumulativamente as circunstâncias previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 9 do artigo 91.º da LGT (n.º 10 do artigo 91.º da LGT);

2 — Na Diretora de Finanças Adjunta, Licenciada Helena Maria José Alves Borges:

2.1 — O reconhecimento do direito à indemnização, pelos prejuízos resultantes da prestação indevida de garantia bancária ou equivalente nos termos do artigo 53.º da LGT e do artigo 171.º do CPPT);

2.2 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos, por determinação de decisão de reclamação graciosa nesse sentido, nas situações de erro imputável aos serviços (n.º 1 do artigo 43.º da LGT e alínea *a*), n.º 1 do artigo 61.º do CPPT);

2.3 — A decisão em relação à reclamação do contribuinte decorrente do não pagamento de juros indemnizatórios (n.º 6 do artigo 61.º do CPPT);

2.4 — A promoção do pagamento dos juros indemnizatórios, tal como decretado por decisão judicial, após o termo do prazo de execução espontânea da decisão, mediante a apresentação de reclamação por parte do contribuinte (artigo 100.º da LGT e n.º 7 do artigo 61.º do CPPT);

2.5 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do ato tributário por iniciativa do contribuinte (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alínea *d*), n.º 1 do artigo 61.º do CPPT);

2.6 — O reconhecimento do direito a juros indemnizatórios e ou moratórios por atraso na execução de julgados (artigos 43.º, 100.º e 102.º da LGT e n.º 2 do 146.º do CPPT);

3 — Nos Chefes de Divisão do Departamento A da Justiça Tributária:

3.1 — No Chefe da Divisão da Justiça Administrativa Licenciado José de Castro Marques, relativamente à respetiva divisão, as competências a seguir discriminadas:

3.1.1 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos por determinação de decisão de reclamação graciosa nesse sentido, nos termos do artigo 75.º do CPPT, nas situações de erro imputável aos serviços, sempre que o valor do processo não exceda os € 100 000,00 e sempre que, relativamente à matéria controvertida, não tenha sido instaurado processo de inquérito por crime fiscal (n.º 1 do artigo 43.º da LGT e alínea *a*), n.º 1 do artigo 61.º do CPPT);

3.1.2 — O reconhecimento do direito à indemnização, pelos prejuízos resultantes da prestação indevida de garantia bancária ou equivalente sempre que o valor do processo não exceda os € 100 000,00 e sempre que, relativamente à matéria controvertida, não tenha sido instaurado processo de inquérito por crime fiscal (artigo 53.º da LGT e artigo 171.º do CPPT);

3.1.3 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos quando não seja cumprido o prazo legal de revisão oficiosa dos atos tributários por iniciativa do contribuinte, de conformidade com o artigo 78.º da LGT, sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito de processos compreendidos na área funcional do subdelegado e o valor do procedimento não exceda os € 100 000,00 (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alínea *d*), n.º 1 do artigo 61.º do CPPT);

3.2 — Na Chefe da Divisão da Justiça Contenciosa Licenciada Isabel Maria de Sousa Alves, relativamente à respetiva divisão, as competências a seguir discriminadas:

3.2.1 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos por decisão nos processos administrativos, relativos aos atos impugnados, (n.º 2 do artigo 112.º do CPPT), sempre que o valor do processo não exceda os € 100 000,00 e sempre que, relativamente à matéria controvertida, não tenha sido instaurado processo de inquérito por crime fiscal, nos termos do artigo 63.º da LGT e do artigo 61.º do CPPT;

3.2.2 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos quando não seja cumprido o prazo legal de revisão oficiosa dos atos tributários por iniciativa do contribuinte, de conformidade com o artigo 78.º da LGT, sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito de processos compreendidos na área funcional da subdelegada e o valor do procedimento não exceda os € 100 000,00 (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alínea *d*), n.º 1 do artigo 61.º do CPPT);

3.2.3 — O reconhecimento do direito à indemnização, pelos prejuízos resultantes da prestação indevida de garantia bancária ou equivalente sempre que o valor do processo não exceda os € 100 000,00 e sempre que, relativamente à matéria controvertida, não tenha sido instaurado processo de inquérito por crime fiscal (artigo 53.º da LGT e artigo 171.º do CPPT);

3.2.4 — A promoção do pagamento dos juros indemnizatórios, tal como decretado por decisão judicial, após o termo do prazo de execução espontânea da decisão, mediante a apresentação de reclamação por parte do contribuinte sempre que o valor do processo não exceda os € 100 000,00 (artigo 100.º da LGT e n.º 7 do artigo 61.º do CPPT);

3.2.5 — O reconhecimento do direito a juros indemnizatórios e ou moratórios por atraso na execução de julgados sempre que o valor do processo não exceda os € 100 000,00 (artigo 43.º, 100.º e 102.º da LGT e n.º 2 do 146.º do CPPT);

4 — Nos Chefes de Finanças:

4.1 — A decisão dos processos de reclamação graciosa, nos termos do artigo 75.º do CPPT, respeitantes a IMI, IMT e IUC, quando o valor do

processo não exceda € 50 000,00 e sempre que relativamente à matéria controvertida não tenha sido instaurado processo de averiguações por crime fiscal bem como sobre os pedidos de revisão suscitados no âmbito dos processos de reclamação, nos termos do artigo 78.º da LGT, desde que não esteja em causa a revisão de matéria tributável com fundamento em injustiça grave ou notória;

4.2 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do ato tributário por iniciativa do contribuinte, quando estiver em causa revisão oficiosa da competência do Chefe do Serviço de Finanças (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alínea *d*), n.º 1 do artigo 61.º do CPPT);

4.3 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos, por determinação de decisão de reclamação graciosa nesse sentido, nas situações de erro imputável aos serviços, quando estiver em causa reclamação graciosa da competência do Chefe do Serviço de Finanças (n.º 1 do artigo 43.º da LGT e alínea *a*), n.º 1 do artigo 61.º do CPPT);

4.4 — O reconhecimento do direito à indemnização pelos prejuízos resultantes da prestação indevida de garantia bancária ou equivalente, quando estiver em causa reclamação graciosa da competência do Chefe do Serviço de Finanças (artigo 53.º da LGT e artigo 171.º do CPPT).

II — Produção de efeitos:

1 — As delegações de competências aqui efetuadas produzem efeitos a partir do dia 01/01/2011.

2 — Ficam ratificados a partir de 1 de janeiro de 2011 todos os atos entretanto praticados pelos delegados.

3 — Mantém-se em vigor o nosso Despacho n.º 13358/2011, de 18/04, publicado no *DR* 2.ª série, n.º 192, de 06/10/2011.

III — Autorização para subdelegar:

Autorizo os Diretores de Finanças Adjuntos e os Chefes de Finanças a subdelegar as competências que agora lhe são delegadas.

IV — Outros:

Todo o expediente, assinado ou despachado ao abrigo do presente despacho, deverá mencionar expressamente a presente delegação ou subdelegação.

21 de dezembro de 2011. — O Diretor de Finanças de Lisboa, *Mário Pereira Januário*.

206296911

Despacho n.º 10690/2012

De harmonia com o disposto no artigo 62.º da lei geral tributária, conjugado com o disposto nos artºs 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, o chefe do Serviço de Finanças de Silves, em regime de substituição Henrique Lopo dos Santos Viegas, delega nos chefes de finanças adjuntos a competência para a prática de atos próprios das suas funções, relativamente aos serviços e áreas a seguir indicados:

1 — Chefias das secções

1.ª Secção — Tributação do Rendimento e Despesa — Chefe de Finanças Adjunto, nível 1, António Correia dos Santos Seixas, Técnico de Administração Tributária Nível 2;

3.ª Secção — Justiça Tributária — Chefe de Finanças Adjunta, nível 1, Maria Isabel Cabrita da Silva Pacheco, Técnica de Administração Tributária Nível 2;

4.ª Secção — Cobrança — Chefe de Finanças Adjunta, nível 1, Inácia Maria Oliveira Cabrita Peixinho, Técnica de Administração Tributária Nível 2;

2 — Atribuição de competências

Aos chefes das secções acima referidas, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo Chefe do Serviço de Finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções, exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

2.1 — De caráter geral

a) Assinar e distribuir documentos que tenham a natureza de expediente diário;

b) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os pedidos de certidões a emitir pelos funcionários da respetiva secção, controlando a correção das contas de emolumentos, quando devidos, e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas;

c) Assinar a correspondência expedida pela secção, com exceção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à AT de nível institucional relevante;

d) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos e objetivos fixados, quer legalmente quer pelas instâncias superiores;

e) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efetuar por via postal;

f) Decidir os pedidos de pagamento de coimas com redução, nos termos do artigo 29.º do Regime Geral das Infrações Tributárias;

g) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações solicitadas pelas diversas entidades;

h) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;

i) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições, exposições, para apreciação e decisão superiores;

j) Instruir e informar os recursos hierárquicos referentes às matérias de cada uma das respetivas secções;

k) A competência a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de dezembro e a alínea *i*) do artigo 59.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, para levantar autos de notícia;

l) Promover a extração e assinar as certidões de dívida para cobrança coerciva de impostos e outras receitas que não sejam pagas nos prazos legais, da responsabilidade da respetiva secção e cuja competência esteja por lei atribuída ao chefe do Serviço de Finanças;

m) O controlo de assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos funcionários em serviço na respetiva Secção;

n) Providenciar a adequada substituição de funcionários nos respetivos impedimentos, bem assim como os reforços que se mostrem necessários por aumentos anormais de serviço;

o) Promover a organização e conservação em boa ordem do arquivo de documentos e processos e demais assuntos relacionados com a respetiva Secção;

p) Verificação do andamento e controlo de todos os serviços a cargo da Secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução;

q) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respetivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

r) Assegurar que o equipamento informático da sua secção não seja utilizado abusivamente e que a sua gestão seja eficaz, quer ao nível da informação, quer ao nível da segurança.

2.2 — De caráter específico

2.2.1 — No Técnico de Administração Tributária nível 2, António Correia dos Santos Seixas, que chefia a 1.ª Secção — Tributação do Rendimento e Despesa, a quem compete:

a) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o rendimento (IRS/IRC), praticando todos os atos necessários à sua execução e à fiscalização dos mesmos;

b) Coordenar e controlar a receção, registo prévio, visualização e loteamento das declarações e relações a que estejam obrigados os sujeitos passivos de IR, bem como a sua recolha informática nos casos superiormente autorizados, ou a sua atempada remessa aos diversos centros de recolha nos restantes casos e nos termos que estão superiormente definidos;

c) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), promover todos os procedimentos e praticar os atos necessários à execução do serviço referente ao indicado imposto e fiscalização do mesmo, incluindo a recolha informática da informação nas opções superiormente autorizadas, promover a organização dos processos individuais dos sujeitos passivos, controlar a emissão do modelo n.º 344, e a elaboração de BAO com vista à correção de errados enquadramentos cadastrais;

d) Controlar e promover a atempada fiscalização dos sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas;

e) Controlar e coordenar os procedimentos relacionados com o Cadastro Único, quer com o módulo de identificação, quer no módulo de atividade, mantendo permanentemente atualizados e em perfeita ordem os respetivos ficheiros e bem assim o arquivo dos respetivos documentos de suporte, nos termos que estão superiormente definidos;

f) Controlar as reclamações e os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos, após as notificações efetuadas, face à alteração/fixação do rendimento coletável/imposto e promover a sua remessa célere à Direção de Finanças, nos termos e prazos legalmente estabelecidos;

g) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto de Selo (exceto transmissões gratuitas) praticando todos os atos necessários à sua execução e à fiscalização do mesmo;

h) Controlo dos documentos internos de cobrança da secção.

i) Controlar o imposto de selo devido pelos arrendamentos, registar através dos meios informáticos e arquivar os respetivos contratos;

2.2.2 — Substituição: nas suas ausências ou impedimentos o chefe de finanças adjunto, António Correia dos Santos Seixas é substituído nas suas funções pela TAT N 2, Ana Isabel Oliva Aço Bernardo Correia.